



CAMARA MUNICIPAL DE POMBAL-PB
CNPJ:24.226.342/0001-92
Departamento: Assessoria Jurídica



LICITAÇÃO Nº 0013/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO 16/25
MODALIDADE – DISPENSA (2º TERMO ADITIVO)

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE CONTEÚDO AUDIOVISUAL AO VIVO PARA AS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL A SEREM VINCULADOS NA INTERNET PELO YOUTUBE, ATRAVÉS DO CANAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL-PB.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0019/2025. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO. ARTIGO ARTS. 105 A 114. LEI 14.133/21. 2º TERMO ADITIVO POSSIBILIDADE. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de requerimento do departamento de Licitações da Câmara Municipal de Pombal-PB para que seja analisado juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditivar o Contrato Administrativo nº 0019/2025 que versa sobre a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE CONTEÚDO AUDIOVISUAL AO VIVO PARA AS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL A SEREM VINCULADOS NA INTERNET PELO YOUTUBE, ATRAVÉS DO CANAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL-PB.**

No presente caso, se denota interesse na continuidade, ante a relevância desta contratação para a Câmara Municipal de Pombal-PB, e



CAMARA MUNICIPAL DE POMBAL-PB

CNPJ:24.226.342/0001-92

Departamento: Assessoria Jurídica

ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

Os autos, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- A) SOLICITAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL**
- B) DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA**
- C) AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO ADITAMENTO**
- D) EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**
- E) APROVAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR**

Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica para a análise prévia dos aspectos jurídicos da possibilidade de aditivo contratual, prescrito nos art. 106 e SS, da Lei nº 14133/2021.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Câmara Municipal de Pombal-PB, no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação

FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais



CAMARA MUNICIPAL DE POMBAL-PB

CNPJ:24.226.342/0001-92

Departamento: Assessoria Jurídica

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021. Primeiramente esclarecer que os serviços continuados são aqueles voltados para o atendimento a necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo.

A doutrina define como execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal. Por se tratar de necessidade perene do Poder Público, uma vez paralisada ela tende a acarretar danos não só à Administração, como também à população. Quanto a prorrogação dos contratos contínuos, o art. 107 da Lei Federal 14.133/21, admite a prorrogação dos contratos administrativos. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.”

Assim, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, respeitada a vigência máxima decenal.



CAMARA MUNICIPAL DE POMBAL-PB

CNPJ:24.226.342/0001-92

Departamento: Assessoria Jurídica



Em relação aos contratos administrativos, o Art. 91, da Lei 14.133/21 estabelece que os aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público, sendo admitida a forma eletrônica na celebração, bem como estabelece a obrigatoriedade da verificação da regularidade fiscal do contratado, vejamos:

“Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (...)

§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.”

Por fim, após análise dos autos observo que todas as exigências cabíveis foram cumpridas, sendo o aditivo coerente com o termo de referência.

CONCLUSÃO



CAMARA MUNICIPAL DE POMBAL-PB
CNPJ:24.226.342/0001-92
Departamento: Assessoria Jurídica



Diante do exposto, opino pela possibilidade de realização do aditivo para prorrogação do contrato nº 0019/2025, vez que a situação concreta está devidamente justificada e trata de serviços essenciais para a perfeita execução do serviço, nos termos dos artigos nos 106 e SS da Lei 14.133 de 2021.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise superior.

POMBAL/PB
27 DE AGOSTO DE 2026.

GEORGE R. DE SOUZA BORGES
ASSESSOR JURÍDICO-OAB/PB 20.013